

LEI Nº 4.218, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal

Dispõe sobre o sistema de transporte público do Município de Taubaté e dá providências correlatas

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em azul:	Redação dos dispositivos com nova redação
Texto em vermelho:	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em rosa:	Situações especiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Capítulo I

Organização do sistema

Art. 1º O sistema de transporte público do Município de Taubaté, Estado de São Paulo, é composto, por força desta Lei, pelo conjunto dos meios apropriados para o deslocamento das pessoas na cidade, integrando a política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º O sistema de transporte público buscará atingir seu objetivo de contribuir para o acesso amplo e democrático à cidade por meio do planejamento, organização e da regulação dos serviços que o compõem.

Art. 3º O provimento e a organização do sistema local de transporte público competem ao Município de Taubaté.

Parágrafo único. Provida e organizada por lei, a gestão do sistema de transporte público, a cargo da Prefeitura Municipal, será exercida e fiscalizada através da **Secretaria de Mobilidade Urbana. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

Art. 4º O sistema de transporte público de Taubaté está fundamentado nos seguintes princípios:

I - acessibilidade urbana;

II - desenvolvimento sustentável da cidade;

III - eficiência e eficácia na prestação dos serviços;

IV - transparência no planejamento, controle e avaliação dos serviços;

V - complementaridade e integração entre serviços e modos de transportes;

VI - incentivo à inovação tecnológica e à adoção de energias renováveis e não poluentes;

VII - planejamento do sistema de transporte urbano de passageiros, evitando-se a concorrência entre os regimes de prestação de serviços;

VIII - prioridade dos modos de transporte coletivo.

Art. 5º No planejamento, implantação e operação do sistema de transporte público, a Secretaria de Mobilidade Urbana levará em conta as necessidades efetivas das regiões do município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta possível às necessidades dos usuários. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 1º No cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria de Mobilidade Urbana levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ao sistema de transporte intermunicipal. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 2º Para o exercício das funções próprias do município, relativas ao sistema de transporte público, a Secretaria de Mobilidade Urbana poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados, na forma da lei. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

Art. 6º Na execução dos serviços públicos de que trata esta Lei, a Secretaria de Mobilidade Urbana observará os direitos e obrigações dos usuários, que consistem em: **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, do controle e da avaliação dos serviços através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, da participação em audiências e consultas públicas e de outros meios a serem disponibilizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana; **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

III - ter um ambiente seguro para a utilização dos serviços;

IV - ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias, permissionários e pela Secretaria de Mobilidade Urbana, através de seus prepostos e empregados; **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

V - receber da Secretaria de Mobilidade Urbana e dos operadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

VI - obter e utilizar o serviço, observadas as normas específicas;

VII - levar ao conhecimento da Secretaria de Mobilidade Urbana e das operadoras qualquer reclamação que tenha, referente ao serviço prestado; **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

VIII - manter em boas condições os bens públicos e das operadoras através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo II

Dos serviços

Art. 7º O sistema de transporte público no Município de Taubaté é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I - convencional;

II - seletivo;

III - complementar;

IV - especial;

V - individual.

Art. 8º O serviço convencional é aquele operado, na modalidade comum, através de ônibus, micro-ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário.

§ 1º O serviço convencional será operado por sociedades empresariais que tenham por objeto o transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Ao usuário será exigido, como única contraprestação, o pagamento da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal, que não poderá ter caráter de confisco, tampouco ser diferenciada entre os serviços complementar e convencional.

§ 3º O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametais, setoriais, intersetoriais, alimentadoras e troncais.

§ 4º O serviço convencional será executado conforme regulamento operacional editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O serviço seletivo constitui modalidade especial do serviço convencional, diferenciando-se da modalidade comum pelas seguintes características:

I – transporte exclusivamente de passageiros sentados; e

II – maior tarifa.

Parágrafo único. O serviço seletivo será executado conforme regulamento operacional editado pelo Poder Executivo Municipal.

~~Art. 10. O serviço complementar será executado por condutor autônomo, pessoa física, proprietário do veículo, operando veículos com capacidade para até 15 passageiros sentados, complementando o serviço convencional comum, e atuando com as demais características deste.~~

~~§ 1º O serviço complementar será executado conforme regulamento operacional editado pelo Poder Executivo Municipal.~~

~~§ 2º O condutor autônomo, permissionário na data da promulgação desta Lei, que seja proprietário do veículo tipo micro ônibus, terá o prazo de 60 meses para a regularização de sua situação. (artigo promulgado pela Câmara Municipal de Taubaté, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté e publicado no Boletim Legislativo nº 483, de 18 de março de 2009)~~

Art. 10. O serviço complementar será executado por condutor autônomo, pessoa física, proprietário do veículo ônibus, micro-ônibus ou outro veículo de transporte apropriado ao transporte coletivo de passageiros, à disposição permanente e regular do usuário complementando o serviço convencional comum, e atuando com as demais características deste. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

Art. 11. São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, como o transporte de escolares, turistas, fretamento e outros, em cada caso, obedecidas às normas gerais fixadas na forma da legislação vigente.

Art. 12. São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis e por moto-táxis, utilizados, nos termos da legislação vigente, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13. O transporte convencional constitui serviço público essencial cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Parágrafo único. Aplica-se ao serviço complementar o presente artigo.

Art. 14. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público local sem autorização do poder público será considerada ilegal, sujeitando os infratores ao seguinte:

I - apreensão dos veículos por no mínimo 15 dias;

II - multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Taubaté - UFMTs;

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pela legislação vigente.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do presente artigo será devida em dobro.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se reincidente o proprietário do veículo que voltar a cometer a infração no período de um ano a contar da data da infração anterior.

§ 3º A execução de transporte público de outros municípios ou intermunicipal, dentro dos limites do Município de Taubaté e sem autorização legítima do município, sujeitar-se-á às normas contidas neste artigo.

§ 4º Sujeitam-se às penalidades deste artigo os operadores do sistema intermunicipal que, dentro do Município de Taubaté, operarem em desacordo com os itinerários autorizados pelo poder concedente e pela Prefeitura Municipal.

Da gestão do sistema de transporte público

Art. 15. A gestão e fiscalização do sistema de transporte público do Município de Taubaté será exercida pela Prefeitura Municipal, através **da Secretaria de Mobilidade Urbana**, que a exercerá praticando, dentre outros, os seguintes atos: **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

I - planejamento e coordenação dos diferentes serviços e modos de forma integrada;

II - avaliação e fiscalização dos serviços e monitoramento de desempenhos;

III - implementação de política tarifária que garanta o equilíbrio econômico-financeiro da operação;

IV - planejamento, projeto e implantação de terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;

V - coordenação e garantia de pleno funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, na forma da lei.

Parágrafo único. Toda alteração que vier a ocorrer nos itinerários, bem como aquelas que ocorram no sistema de transporte público, deverá ser comunicada à Câmara Municipal de Taubaté, 30 dias antes da sua implementação. **(incluído pela Lei nº 5.057, de 11 de setembro de 2015)**

Art. 16. **A Secretaria de Mobilidade Urbana** manterá cadastro dos operadores dos serviços de transporte público, onde constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 1º Todos os dados estatísticos, administrativos, contábeis e dos recursos técnicos, econômicos e financeiros relativos à operação do serviço serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º **A Secretaria de Mobilidade Urbana** realizará a fiscalização dos serviços, incluídos os dados previstos no § 1º. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 3º **A Secretaria de Mobilidade Urbana** manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte público. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

Capítulo IV

Das penalidades do sistema de transporte público

Art. 17. Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como dos respectivos regulamentos operacionais e contratos, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão da operação do serviço;
- V - extinção do contrato.

Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição serão definidas nos regulamentos operacionais específicos.

Capítulo V

Das tarifas do transporte público

Art. 18. A política tarifária do sistema de transporte público do Município de Taubaté será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade nos acessos aos serviços;
- II - melhoria da eficiência na prestação dos serviços;
- III - preservação do equilíbrio econômico e financeiro dos operadores;
- IV - simplicidade de compreensão do tarifário pelo usuário.

V – integração tarifária temporal, incorporando as linhas da empresa concessionária e do transporte complementar e do transporte seletivo, utilizando o mesmo sistema de bilhetagem eletrônica. (incluso pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

Art. 19. Os serviços de transporte convencional, seletivo e complementar de Taubaté serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal, que não poderá ser diferenciada em relação aos serviços complementar e convencional, admitindo-se tarifa diferenciada em relação ao serviço seletivo, em função das características técnicas particulares e dos custos específicos dessa modalidade de transporte.

Art. 20. Na fixação da tarifa, a Prefeitura Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com os operadores, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 21. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição, devendo essa revisão tarifária ocorrer em períodos não superiores a 12 meses.

§ 1º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do poder público ou a requerimento dos operadores do sistema de transporte público de Taubaté, que se obrigam a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados pela Secretaria de Mobilidade Urbana. (parágrafo renumerado pela Lei nº 4.335, de 15 de abril de 2010 e redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

~~§ 2º As novas tarifas somente poderão ser cobradas a partir do décimo quinto dia após a publicação do decreto autorizativo. (incluso pela Lei nº 4.335, de 15 de abril de 2010)~~

§ 2º A contar da publicação do decreto autorizativo, as tarifas majoradas poderão ser cobradas apenas a partir do 15º dia e, se reduzidas, deverão ser aplicadas no dia seguinte à publicação do decreto obedecendo a logística de atualização do sistema de cobrança. (redação dada pela Lei nº 4.774, de 12 de julho de 2013)

Art. 22. A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou segmento de usuários deverá ser financiada com recursos definidos em lei específica, podendo ser implementado subsídio pelo poder público concedente.

Art. 23. A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos sobre as tarifas do sistema de transporte público municipal. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

TÍTULO II

DO TRANSPORTE CONVENCIONAL, SELETIVO E COMPLEMENTAR

Capítulo I

Regime jurídico de exploração e execução

Art. 24. Os serviços de transporte convencional, seletivo e complementar de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou por transferência a terceiros, através de concessão ou permissão, sempre mediante licitação.

Art. 25. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional dar-se-á através de concessão, mediante licitação, para empresas cujo objeto social seja a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por 10 anos, a critério do poder público concedente, desde que cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis.

~~Art. 26. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte complementar dar-se-á por mera permissão precária, através de licitação, a pessoa física qualificada como transportador autônomo, podendo ser suprimida ou revogada quando não forem cumpridas, pelo permissionário, as exigências desta Lei.~~

Art. 26. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte complementar dar-se-á através permissão, mediante licitação, para pessoas físicas qualificadas como transportador autônomo, pelo prazo de 15 anos, prorrogável por 10 anos, a critério do poder público concedente e condicionada ao desempenho adequado na prestação do serviço, conforme critérios estabelecidos no Regulamento Operacional. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

~~§ 1º Será outorgada pelo prazo máximo de 60 meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, apenas uma permissão para cada interessado, que for devidamente classificado em licitação, para apenas um veículo de sua propriedade, vedada qualquer forma de transferência da permissão, a qualquer título. (revogado pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)~~

~~§ 2º No prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei, o Prefeito Municipal divulgará no diário oficial do município o nome e a qualificação dos permissionários autorizados a operar no sistema de transporte complementar. (revogado pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)~~

~~Art. 27. Serão outorgadas pelo poder concedente, exclusivamente, e no limite de 84, permissões para atuação de idêntico número de permissionários e veículos, que serão divididos em dois turnos diários, de 42 veículos cada, respectivamente, vedada a atuação simultânea.~~

~~§ 1º A área de atuação do serviço complementar será determinada pelo Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante planejamento do sistema de transporte municipal de passageiros.~~

~~§ 2º. No caso de extinção ou revogação de permissão de que trata este artigo, poderá a operadora do serviço convencional absorver a área de atuação da permissão extinta, evitando-se assim solução de continuidade ou paralisação do serviço.~~

~~§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à readequação do serviço complementar aos termos desta Lei.~~

Art. 27. As permissões para exploração dos serviços complementares serão outorgadas pelo poder concedente para os transportadores autônomos devidamente classificados no processo licitatório, no limite de 76 (setenta e seis) permissionários, cujas linhas garantam a validade econômica do sistema de transporte coletivo em todas as suas modalidades. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 1º A área de atuação do serviço complementar será determinada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante planejamento de transporte municipal que garanta a viabilidade econômica das linhas.

§ 2º Os permissionários do serviço complementar operarão em linhas determinadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, por meio de Ordem de Serviço Operacional (OSO), distribuídos obrigatoriamente em dois turnos diários, vedada a atuação simultânea.

§ 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá estabelecer sistema de rodízio na distribuição dos operadores nas linhas a eles distribuídas.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à readequação do serviço complementar aos termos desta Lei. **(incluído pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

~~Art. 28. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte seletivo dar-se-á através de concessão ou permissão, juntamente com a outorga do serviço convencional.~~

Art. 28. A transferência da execução e exploração dos serviços de transporte seletivo dar-se-á através de concessão ou permissão, juntamente com a outorga do serviço complementar e convencional. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

Art. 29. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar outras formas jurídicas para transferir a execução e exploração dos serviços em caráter emergencial, por tempo não superior a 180 dias.

Art. 30. O procedimento de seleção para transferência da execução e exploração dos serviços de transporte convencional, complementar e seletivo observará as normas gerais previstas na legislação federal pertinente, bem como na legislação municipal própria.

Art. 31. São cláusulas essenciais aos contratos de concessão ou permissão dos serviços de transporte convencional e complementar, no Município de Taubaté, dentre outras, as seguintes:

I - especificação do objeto, área e prazo;

II - indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;

III - indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;

V - determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder público, e do contratado ou autorizado, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;

VII - previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - indicação das penalidades administrativas e sua forma de aplicação;

IX - os casos de extinção do contrato ou da permissão;

X - previsão e determinação de reversão ou não dos bens;

XI - obrigatoriedade de prestação de contas, quando for caso, ao poder contratante, sua forma e periodicidade;

XII - foro e modo amigável de solução das divergências.

~~Art. 32. Os operadores contratados através de concessão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuênciia prévia da Prefeitura Municipal, sempre em caráter excepcional e desde que observadas as seguintes exigências:~~

Art. 32. Os operadores contratados através de concessão ou permissão não poderão transferir a sua condição contratual a terceiros, salvo quando houver anuênciia prévia da Prefeitura Municipal, desde que observadas as seguintes exigências: (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

I - o cessionário preencher todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - o cedente estiver quite com suas obrigações fiscais e tributárias;

III - o cessionário assumir todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião;

IV - o cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.

~~Parágrafo único. A transferência dos contratos de concessão ou do controle societário, no caso de empresa concessionária, sem prévia anuência do poder público, implicará na caducidade dos contratos.~~

Parágrafo único. A transferência dos contratos de permissão, ou concessão, ou do controle societário, no caso de empresa concessionária, sem prévia anuência do poder público, implicará na caducidade dos contratos. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

Art. 33. Ficam vinculados ao serviço, sem prejuízo da sua utilização eventual em outras atividades, os meios utilizados na prestação do serviço público convencional.

§ 1º O operador não poderá dispor dos meios vinculados ao serviço sem prévia comunicação à Prefeitura Municipal.

§ 2º O disposto no § 1º não inclui o material de consumo, desde que reposto nos níveis adequados para a operação dos serviços, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para a boa operação dos serviços delegados.

§ 3º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como se escrita fosse em todas as relações do operador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

Art. 34. Constituirão encargos do poder público, dentre outros:

I - regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - extinguir os contratos e revogar as permissões nos casos previstos em lei e nos contratos;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e disposições contratuais, preservando sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação dos serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros;

IX - implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos; e

X - estimular a participação dos usuários na formulação, controle e avaliação da política de transporte público através do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, audiências e consultas públicas e outros instrumentos a serem implementados.

Art. 35. Constituirão encargos dos concessionários e permissionários, dentre outros:

I - prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, no regulamento operacional específico, nos contratos e nas normas técnicas aplicáveis;

II - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação dos serviços, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana; (**redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016**)

III - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pela Secretaria de Mobilidade Urbana, de modo a possibilitar a fiscalização pública dos usuários; (**redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016**)

III - cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;

IV - somente contratar pessoal devidamente habilitado;

V - somente operar veículos que preencham os requisitos de circulação, conforme previstos nas normas específicas ou gerais pertinentes;

VI - manter em dia o inventário e registro de bens vinculados ao contrato, se for o caso;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais;

VIII - permitir à fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços;

IX - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

X - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para com terceiros e usuários.

Capítulo II

Da execução dos serviços de transporte convencional, seletivo e complementar

Art. 36. Os serviços de transporte convencional, seletivo e complementar serão regulamentados através de decretos específicos, nos prazos e nos limites estabelecidos nesta Lei, e suas normas operacionais deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Art. 37. A execução dos serviços de transporte convencional, seletivo e complementar terá sua distribuição espacial organizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana

de modo a respeitar a função complementar do último e melhor atender as necessidades dos usuários. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

§ 1º Os elementos de cada viagem, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão determinados através das ordens de serviço de operação, emitidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

§ 2º Tanto a concessionária como as permissionárias são obrigados a obedecer os horários e os itinerários estabelecidos pela Secretaria de Mobilidade Urbana. (redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)

§ 3º As alterações de itinerários deverão ser comunicadas à Câmara Municipal de Taubaté, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15. (incluído pela Lei nº 5.057, de 11 de setembro de 2015)

Art. 38. Não será admitida a interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte convencional, seletivo e complementar de passageiros, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá intervir na execução dos serviços, no todo ou em parte, para assegurar a sua continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação dos serviços.

§ 2º A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e seus objetivos e limites.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será considerada deficiência grave na prestação dos serviços quando o operador:

I - realizar "locaute", ainda que parcial;

II - apresentar elevado índice de acidentes por falta ou ineficiência de manutenção, bem como por imprudência de seus prepostos;

III - operar com veículos sem manutenção periódica ou em estado de conservação que não assegure condições adequadas de utilização; e

IV - incorrer em infração que, no regulamento próprio, seja motivo para a rescisão do vínculo jurídico pelo qual lhe foi contratado o serviço.

Art. 39. A Prefeitura Municipal, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao concessionário ou permissionário sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao concessionário ou permissionário.

Art. 40. Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Prefeitura Municipal e o operador, a administração do serviço será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

Capítulo III

Da exploração econômica dos serviços de transporte convencional, complementar e seletivo

Art. 41. Os operadores do serviço de transporte convencional, complementar e seletivo do Município de Taubaté serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Prefeito Municipal.

~~Parágrafo único. Ficam os operadores autorizados a explorar espaços publicitários nos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços, obtendo assim, receita adicional.~~

§ 1º Ficam os operadores autorizados a explorar espaços publicitários nos veículos e equipamentos empregados na execução dos serviços, conforme condições estabelecidas em Regulamento Operacional. **(redação dada pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

§ 2º Fica a Municipalidade autorizada a compensar os operadores dos serviços convencional e complementar, em valores a serem apurados e fiscalizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana. **(incluído pela Lei nº 5.146, de 13 de janeiro de 2016)**

Capítulo IV

Da extinção dos contratos

Art. 42. Extinguem-se os contratos por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada; e

VII - incapacidade do titular em caso de pessoa física.

Parágrafo único. Extinto o contrato, retornam ao poder público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Art. 43. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei municipal autorizativa e específica.

Art. 44. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder público contratante, a caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade poderá ser declarada pelo poder público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - o contratado descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - o contratado paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o contratado perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o contratado não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos; e

VI - o contratado não atender a intimação do poder público no sentido de regularizar a prestação do serviço.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do contratado em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao contratado os descumprimentos contratuais, referidos no § 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o poder público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do contratado.

Art. 45. Poderá o contratado, administrativa ou judicialmente, requerer a rescisão do contrato, quando ocorrer descumprimento das regras contratuais pelo poder público.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput desse artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal incumbido de editar os regulamentos operacionais dos serviços públicos de transporte de Taubaté, no prazo de 60 dias da publicação desta Lei.

Art. 47. A exploração e execução dos serviços pelos atuais operadores, deverão observar, no que couber, as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta, facultada a aplicação do art. 42, da Lei Federal de Concessões.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.491, de 26 de abril de 2001, e a Lei nº 3.645, de 9 de maio de 2003, **respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido pelos contratos em vigência dos atuais permissionários.** (parte final promulgada pela Câmara Municipal de Taubaté, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté e publicado no Boletim Legislativo nº 483, de 18 de março de 2009)

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 24 de dezembro de 2008, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
do dia 30/31 de dezembro de 2008**